



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0001859-38.2015.815.0000

ORIGEM: 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTES: Espólio de Carlos Muniz Falcão, representando por sua inventariante Odete Ramos da Silva e Odete Ramos da Silva

ADVOGADO: Dimitri Souto Mota

AGRAVADA: Rique Palace Hotéis S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INSURGÊNCIA. PAGAMENTO DO PREPARO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO INCOMPATÍVEL COM A PRETENSÃO RECURSAL. PRECLUSÃO LÓGICA. PRECEDENTES DESTA CORTE. **SEGUIMENTO NEGADO.**

1. O recolhimento voluntário do preparo recursal inviabiliza a concessão pelo tribunal da gratuidade judicial, vez que se trata de ato incompatível com a necessidade da assistência, caracterizando-se a preclusão lógica.

2. Recurso ao qual se nega seguimento, nos termos do art. 557 do CPC, por estar em confronto com jurisprudência dominante desta Corte.

Vistos etc.

O ESPÓLIO DE CARLOS MUNIZ FALCÃO, representado por sua inventariante (Odete Ramos da Silva) e ODETE RAMOS DA SILVA interpuseram agravo de instrumento contra decisão de fls. 227/228, proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande,

que, nos autos da ação anulatória nº 0019409-81.2013.815.0011, movida pelos ora agravantes contra o RIQUE PALACE HOTÉIS S/A, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Irresignados, os agravantes sustentam em suas razões de fls. 02/10 que não têm condições de arcar com as despesas processuais. Acrescentam que o Espólio de Carlos Muniz Falcão só tem um precatório a ser recebido e que o fato de Odete Ramos da Silva possuir bens não configura, por si só, capacidade de pagar as custas do processo. Com base nesses argumentos, requereram a reforma da decisão dardejada com a concessão da gratuidade judicial e, de logo, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao vertente recurso.

Os agravantes instruíram o agravo com os documentos de fls. 11/264, e dentre eles, o comprovante de pagamento do preparo recursal (fls. 12).

É o relatório.

DECIDO.

O Espólio de Carlos Muniz Falcão, representado por sua inventariante Odete Ramos da Silva, e a própria Odete Ramos da Silva, ingressaram com a ação anulatória, requerendo, inicialmente, o benefício da assistência judiciária gratuita, o que foi indeferido pelo juízo de primeiro grau.

Os promoventes, sustentando a tese de incapacidade econômica de arcar com as despesas processuais e visando reformar a decisão primeira, interpuseram o vertente agravo de instrumento, efetuando, frise-se, o pagamento do preparo recursal (fls. 12).

Assim, denota-se que os agravantes, apesar de alegarem não ter condições de arcar com as cutas judiciais, recolheram o preparo deste agravo de instrumento, situação que configura a preclusão lógica do direito perseguido, ante a realização de ato incompatível com a intenção de serem beneficiários da gratuidade judicial.

No que concerne a preclusão lógica, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (*in* Código de Processo Civil Comentado, 13º ed., pág 540) asseveram que "é a que extingue a possibilidade de praticar-se ato processual, pela prática de outro ato com ele incompatível".

Acerca do tema, esta Corte tem entendimento já sedimentado, conforme se pode observar das decisões abaixo ementadas:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO. RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. ATO INCOMPATÍVEL COM O PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRECLUSÃO LÓGICA. NEGADO PROVIMENTO À IRRESIGNAÇÃO. - **O pagamento do preparo é ato incompatível com o pleito de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.** - Negado provimento ao agravo interno para manter incólume a decisão monocrática vergastada. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20042454120148150000, 2ª Câmara cível, Relator Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, j. em 26-06-2014).

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL. INCIDENTE PROCESSUAL DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REVOGADA. IRRESIGNAÇÃO DOS IMPUGNADOS. JUNTADA DO PREPARO RECURSAL. CONTRARRAZOES DO RECURSO. PRELIMINAR DE INCOMPATIBILIDADE DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA EM RAZÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. PRECLUSÃO LÓGICA. ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ANÁLISE PREJUDICADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. - **Há preclusão lógica do direito da parte que pretende a concessão dos benefícios da justiça gratuita, mas junta preparo recursal, praticando, pois, ato incompatível com a gratuidade perseguida.** - Consoante entendimento do art. 557, caput, do CPC, "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior" (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01243298720128152001, - Não possui - Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 17-09-2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA. **PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PAGAMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS. PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM A PRETENSÃO. PRECLUSÃO LÓGICA. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À SÚPLICA INSTRUMENTAL. (...)** "O efetivo pagamento de custas processuais é ato incompatível com a declaração de hipossuficiência, pois demonstra que a situação financeira da parte não é tão crítica a ponto de inviabilizar o pagamento das despesas do processo." (TJPB. AI

nº 200.2010.025.811-6/001. Rel. Des. José Di Lorenzo Serpa. J. em 14/10/2010). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020120693573001, TRIBUNAL PLENO, Relator José Ricardo Porto, j. em 12-07-2012).

Ante exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento** por estar em confronto com jurisprudência dominante desta Corte.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 09 de abril de 2015.

Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator